

Ref. Proc.00027878/2019
Parecer nº 0135/2020
DLFL

PARECER JURÍDICO - AJUR/SEMEC Nº 0135/2020

Processo:	00027878/2019-SEMEC
Requerente:	TRANSPORTE/DIAD/SEMEC
Assunto:	Análise jurídica acerca da locação de imóvel para guarda de 04 (quatro) lanchas de propriedade da Secretaria Municipal de Educação-SEMEC.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. GUARDA DE 04
(QUATRO) LANCHAS DE PROPRIEDADE DA
SEMEC. POSSIBILIDADE. ATO
DISCRICIONÁRIO.

Sra. Coordenadora,

I – Relatório:

Versa o presente acerca do Processo nº 00027878/2019-SEMEC, em que o Setor de Transporte/TRANSPORTE/DIAD/SEMEC, através do Memorando nº 366/2019 (fl. 02), informou a necessidade de locação de espaço para guarda de 04 (quatro) lanchas (BAR-001, BAR-002, MEC-0047 e MEC-0076) de propriedade desta Secretaria Municipal de Educação/SEMEC, considerando que o Contrato nº 038/2019-SEMEC tem sua vigência até o dia 31/12/2019 e que os bens necessitam permanecer em local apropriado.

Assim sendo, o Setor de Transporte realizou pesquisa de mercado (fls. 08-10) com 03 (três) pessoas jurídicas, AMAZÔNIA NÁUTICA, ESPAÇO NÁUTICO (Marine Club) e MARINA BeB, que encaminharam suas propostas dentro das especificações determinadas por esta SEMEC.

Após pesquisa de mercado elaborou-se Mapa de Cotação de Preços (fl. 11), em que se constatou que a empresa AMAZÔNIA NÁUTICA ofertou o menor preço para aquisição do referido objeto, no valor global de R\$40.880,00 (quarenta mil e oitocentos reais).

Contudo a área destinada a utilização das embarcações, da empresa Amazônia Náutica, está localizada no Furo do Maguari, no Distrito de Icoaraci, distante cerca de 23 km AM

Ref. Proc.00027878/2019
Parecer nº 0135/2020
DLFL

(vinte e três quilômetros) da sede desta SEMEC, o que não atende às suas necessidades em termos de economicidade e logística.

Neste sentido, o setor de Transporte acentua que a proposta da Empresa Espaço Náutico, a segunda melhor em termos financeiros, é que melhor atende às necessidades de guarda e utilização das embarcações escolar, por diversos fatores, dentre eles, localização e período de funcionamento.

Desta feita verifica-se que constam na instrução do Processo, os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 366/2019, oriundo do Setor de Transporte (fls. 02);
- b) Cópia do Contrato nº 38/2019-SEMEC (fls. 03-05);
- c) Justificativa elaborada pelo Setor de Transporte quanto à necessidade de formalização contratual para locação (Fl. 07);
- d) Cotação de Preços (Fls. 08-10);
- e) Justificativa elaborada pelo Setor de Transporte, testificando a escolha da Empresa Espaço Náutica (Fl. 11);
- f) Documentos de Regularidade Fiscal e Tributária da Empresa Espaço Náutico (Fls.12-16); e
- g) Dotação orçamentária informada pelo Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP (Fl. 18).

Desse modo, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer.

É o que de relevante havia para relatar.

II – Da Análise Jurídica:

Inicialmente, antes de adentrarmos a análise propriamente dita, cumpre tecer breves considerações acerca da matéria.

Ref. Proc.00027878/2019
Parecer nº 0135/2020
DLFL

No que se refere aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio da obrigatoriedade da licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos, impondo que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços.

Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil também prevê uma ressalva à obrigatoriedade de licitar, a teor do que estabelece o art. 37, XXI, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Regulando o dispositivo supracitado, coube ao legislador à incumbência de delinear tais hipóteses específicas. Nesse cenário, a Lei de Licitações nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 24, hipóteses de dispensa ao procedimento licitatório, dentre as quais se destaca a dispensa para compra ou locação de imóveis, prevista no inciso X do referido artigo. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível

com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Na referida hipótese, a dispensa de licitação para compra ou locação de imóvel justifica-se pela necessidade de atendimento de finalidades essenciais da Administração Pública. No caso em questão, a dispensa de licitação se faz necessária para guarda dos 04 (quatro) veículos, tipo lancha, uma vez que tanto a SEMEC quanto a Prefeitura Municipal de Belém não dispõe de área portuária com estrutura adequada que viabilize não apenas a operação quanto a guarda das referidas embarcações.

Analisando a situação em tela, verifica-se que o Setor de Transporte desta Secretaria Municipal de Educação informou, por meio do Memorando nº366/2019 que a formalização do contrato de locação do imóvel em questão é essencial para a continuidade dos serviços prestados por esta Secretaria, qual seja, o regular transporte de alunos e servidores.

Assim, considerando o papel da Secretaria Municipal de Educação em proporcionar educação, a justificativa do TRANSPORTE/SEMEC para locação do referido imóvel e o valor compatível com o valor de mercado, entende-se como dispensável a licitação no caso em tela.

Ressalte-se, outrossim, que Administração Pública goza de Poder Discricionário, leia-se, prerrogativa legal conferida à Administração Pública para a prática de determinados atos administrativos com liberdade na escolha, visando o interesse social ou interesse coletivo. Trata-se, pois de uma prerrogativa que o Ordenamento Jurídico concede à Administração Pública, explícita ou implicitamente, para a prática de determinados atos administrativos.

Isto posto, a deliberação final relativamente ao pedido, objeto do presente pleito, enseja competência da Autoridade Superior Máxima desta Secretaria Municipal de Educação, qual seja, a Sra. Secretária.

É a fundamentação, ante o que passamos a opinar.

Ref. Proc.00027878/2019
Parecer nº 0135/2020
DLFL

III- DA CONCLUSÃO:

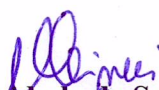
Ex positis, tendo em vista as razões de fato e de direito acima aduzidas, podemos concluir que existe possibilidade jurídica para a celebração de contato administrativo de locação do imóvel, sob os fundamentos do Art. 24, X da Lei nº 8.666/93.

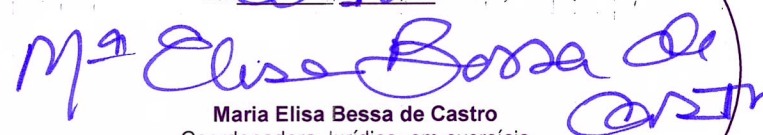
Registra-se a necessidade de cumprimento do disposto no Art. 26 do referido diploma legal, com a publicação tempestiva do Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação assinado pela autoridade superior deste órgão.

Por fim, ratifica-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, sujeitando-se a locação à autorização da Secretaria Municipal de Educação, com base na análise da conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 30 de dezembro de 2019.


Nayra Felicidade de Souza Oliveira
Assessora Jurídica
AJUR/SEMEC

Visto. De acordo.
Em 30 / 12 de 2019,

Maria Elisa Bessa de Castro
Coordenadora Jurídica, em exercício
AJUR/SEMEC